



## VEDAÇÃO AO RETROCESSO EM DIREITOS TRABALHISTAS: UMA ABORDAGEM SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS

Nathaly Giunta Borges<sup>1</sup>  
Marcos Antônio Striquer Soares<sup>2</sup>  
Tatiana Kolly Wasilewski Rodrigues<sup>3</sup>

### Resumo:

O trabalho abordou aspectos da recente reforma trabalhista, que trouxe um grande retrocesso social no que se trata da incompatibilidade com os princípios base do Estado Democrático de Direito. A investigação questiona se a reforma trabalhista pode ser encarada como retrocesso social, limitadora de direitos e garantias ante os direitos já conquistados pelos trabalhadores. O método utilizado foi à pesquisa bibliográfica contida em diversos autores renomados que abordam o tema buscando por fim, concluir que as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, em relação à terceirização trouxeram prejuízos e acentuaram a condição de trabalhadores em condições inadequadas.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Reforma Trabalhista. Vedação ao Retrocesso. Terceirização. Garantias Constitucionais.

## SEALING RETREAT IN LABOR RIGHTS: AN APPROACH TO OUTSOURCING AND ITS IMPACTS

### Abstract:

The work addressed aspects of the recent labor reform, which brought a great social setback when it comes to incompatibility with the basic principles of the Democratic Rule of Law. The investigation questions whether labor reform can be seen as a social setback, limiting rights and guarantees against the rights already won by workers. The method used was the bibliographic search contained in several renowned authors who approach the theme, finally seeking to conclude that the changes brought by law 13.467 / 2017, in relation to outsourcing brought losses and accentuated the condition of workers in inadequate conditions.

**Keywords:** Labor Law. Labor Reform. Sealing to Backspace. Outsourcing. Constitutional guarantees.

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Empresarial com ênfase em Direito Tributário pela Universidade Norte do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná. Rodovia Celso Garcia Cid, PR-445, Km 380 - Campus Universitário, Londrina-PR, CEP 86057-970. E-mail: nathaly\_adv@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito do Estado/Direito Constitucional pela PUC/SP. Professor de Direito Constitucional na graduação em Direito, na especialização em Direito do Estado e professor de Direito e Liberdade no mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Rodovia Celso Garcia Cid, PR-445, Km 380 Campus Universitário, Londrina- PR, CEP 86057-970. E-mail: marcos.striquer@uel.br.

<sup>3</sup> Servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Aluna do Programa de Mestrado em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Eleitoral pela Faculdade Cidade Verde e em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Araras. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Rodovia Celso Garcia Cid, PR-445, Km 380 - Campus Universitário, Londrina- PR, CEP 86057-970 E-mail: tatiwr@gmail.com.



## INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988 proporcionou a evolução dos princípios e garantias constitucionais, consagrando a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que apregoa a existência de uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, na existência digna e na busca do pleno emprego.

Diante do tema proposto, se fez necessário abordar à terceirização dentro do ordenamento jurídico vigente, bem como as alterações advindas com a reforma trabalhista, buscando investigar se a reforma trabalhista no que diz respeito à terceirização, pode ser encarada como retrocesso social, limitadora de direitos e garantias ante os direitos já conquistados pelos trabalhadores.

O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica baseada em diversos autores renomados que abordam o tema analisando as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 - Reforma trabalhista -, com enfoque em relação à terceirização e às condições de trabalho, além da forma de contratações permitidas com o advento da lei.

Assim, com este breve estudo constatou-se que a reforma trabalhista trouxe benefícios ao sistema capitalista em oposição aos principais interessados, ou seja, à massa trabalhadora que se submete a maior insegurança em relação às condições de contratação e de trabalho e não encontram boas perspectivas de ascensão econômica e social.

### **1. O RETROCESSO CIVILIZATÓRIO TRAZIDO PELA RECENTE REFORMA TRABALHISTA**

O termo “reforma trabalhista” está relacionado às alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 e foi utilizado para nomear as mudanças sofridas em diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A aprovação da nova lei realizada às pressas, pouco agregou a condições de trabalho, apesar de sua promessa inicial abranger benefícios aos trabalhadores, como por exemplo, criação de novos empregos e melhores condições de trabalho, trazendo, na realidade, maior rotatividade de uso da mão de obra trabalhadora e consequentemente maiores ganhos aos empresários.

Assim, a recente reforma ocorrida no âmbito trabalhista trouxe incontáveis prejuízos à sociedade trabalhadora brasileira, além de ser incompatível com os princípios basilares do



Estado Democrático de Direito, com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil e com os tratados internacionais firmados pelo país.

Antunes (2017, entrevista *online*) é enfático ao afirmar que, apesar do governo chamar a reforma trabalhista ideologicamente de “modernização” é, na verdade uma regressão das condições de trabalho existentes no século XIX, referindo-se aos níveis de exploração, intensificação e desregulamentação. Sobre a reforma, afirma:

[...] A reforma trabalhista desmonta a espinha dorsal da CLT. É como se você fizesse um decreto que diz que a partir de agora fica revogada a CLT e os trabalhadores poderão negociar com as suas empresas se querem jornada de dez, doze, catorze horas para reduzir o desemprego, se querem reduzir o salário para não perder o emprego [...].

Barroso (2006, p. 152-153) assim define o fenômeno de retrocesso social:

Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma que foi alcançada a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil consagrou-se como Estado Social, preocupado, principalmente, com a consolidação da democracia, da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Assim, o ser humano deve ter respeitados os seus direitos da personalidade, para conseguir firmar-se de fato em sua comunidade e garantir a si e à sua família uma existência digna (MIRAGLIA, 2008, p.163).

Nesse sentido, Mendonça (2003, p. 229), leciona que:

[...] ninguém pondera princípio com modalidade de eficácia jurídica. As ponderações são feitas entre princípios. Então, para não confundir a natureza jurídica de um instituto com o seu efeito, e para se admitir a ponderação, é que a vedação do retrocesso deve ser vista como princípio constitucional. Para não se falar numa consideração prática: uma coisa é considerar algo como um dentre várias modalidades de eficácia jurídica. Outra é identificá-la como princípio constitucional.



Pode-se dizer, portanto, que a dignidade da pessoa humana é o “centro de gravidade de toda a ordem jurídica” (SARMENTO, 2004, p.288). Nesse sentido, Sarlet conceitua como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p.62)

Para a obtenção de condições dignas de trabalho exige-se do Estado uma adoção de medidas positivas, compreendendo a implantação e execução de ações preventivas, visando o maior equilíbrio das relações trabalhistas. Em contrapartida, denota-se um movimento transnacional de retrocesso de direitos trabalhistas, conforme dispõe Dinaura Gomes:

A progressiva transnacionalização da economia, principalmente pelo poder desmedido de grandes conglomerados multinacionais, vem provocando a redução de possibilidades de o Estado-nação, isoladamente, promover o bem de todos e satisfazer outras exigências sociais (GOMES, 2017, p. 32).

Nesse mesmo sentido, Barroso e Barcellos (2006, p. 370), também defendem que:

Partindo desses pressupostos, o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação das normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. [...] A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.

Assim, o problema da precarização do trabalho é muito preocupante num mundo globalizado em que o capital tem ampla liberdade para atuação, não se limitando a determinado país, interferindo nas questões internas das nações e influenciando diretamente nas legislações para a redução da proteção social, para que o modelo neoliberal possa crescer ainda mais, sem amarras legais.

Nesse sentido, seguindo o que vem ocorrendo em outros países, o Brasil também acompanha o mesmo processo de retirada de direitos sociais e trabalhistas. As palavras de José Dari Krein bem explicitam o momento histórico:



O ano de 2017 possivelmente será conhecido como o ano em que o governo federal e o Congresso brasileiro deram um duro golpe contra os mais pobres ao aprovarem o desmonte dos direitos sociais e trabalhistas conquistados nos últimos cem anos pelo povo brasileiro. Está em curso a implementação de um conjunto de medidas que buscam redefinir o papel do Estado e pretendem traçar um novo rumo ao País. (KREIN, 2018, p.77).

Krein se refere à Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), que entrou em vigor em 13 de julho de 2017, e que resultou no enfraquecimento do sistema de proteção social do trabalho, integrado pela Inspeção do Trabalho, pela Justiça do Trabalho e por outras instituições.

Ainda neste sentido, Lorena de Mello Rezende Colnago (2017, p. 63-64) entende que governos e alguns economistas sempre apontam a legislação trabalhista como entrave para o desenvolvimento econômico, assim, pautou-se a contrarreforma realizada em novembro de 2017, cerceando diversos direitos trabalhistas.

Rosa Maria Campos Jorge, vice-presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), afirmou que “houve uma redução drástica de reclamações na Justiça do Trabalho, mas não porque houve diminuição das irregularidades. Os trabalhadores temem ser apenados por reclamar os seus direitos” (SINAIT, 2018, *online*).

O que se tem visto é que a reforma tem trazido benefícios ao sistema capitalista e em contrapartida, prejuízo aos trabalhadores, vindo a ser chamada até mesmo de “contrarreforma”, pois conforme salienta Krein:

Busca ajustar o padrão de regulação do trabalho de acordo com as características do capitalismo contemporâneo, que fortalece a autorregulação do mercado ao submeter o trabalhador a uma maior insegurança e ao ampliar a liberdade do empregador em determinar as condições de contratação, o uso da mão de obra e a remuneração do trabalho (2018, p. 78).

Neste mesmo sentido, Dinaura Gomes aduz que a reforma trabalhista é um “retrocesso civilizatório” e destaca que um dos principais problemas consiste na “criação” de uma presunção de igualdade entre empregados e empregadores, admitindo-se, por exemplo, acordos individuais em detrimento do princípio da proteção e sua prevalência sobre a Lei e Normas Coletivas em prejuízo ao trabalhador (GOMES, 2018, p. 233).

Sendo assim, é possível verificar que todas as mudanças trazidas pela reforma trabalhista tratam de um retrocesso social, e assim tem entendido autores como Narbal Antonio de Mendonça Fileti (2013, p. 54), em seu artigo direitos fundamentais sociais e o princípio da proibição de retrocesso social, reconhece o princípio da proibição de retrocesso



social como um princípio constitucional implícito, “corolário da imposição constitucional de impulso da progressiva ampliação dos direitos fundamentais sociais, cujo escopo é a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade marcada pela solidariedade e pela justiça social”

Sobre o conteúdo da contrarreforma, leciona Krein (2018, p. 87) sobre a alteração dos dispositivos legais:

Na opinião de muitos pesquisadores e juristas, não é uma simples reforma, mas um desmonte de direitos, pois são alterados 201 aspectos do arcabouço legal, que modificam elementos centrais da relação de emprego e das instituições responsáveis pela normatização e efetivação das relações de trabalho.

Ainda no mesmo sentido, Sarlet (2009, p. 126) brilhantemente leciona que:

Resulta perceptível, portanto, que a proibição de retrocesso atua como baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos sociais e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos, os quais, por sua vez, também não dispõem de uma autonomia absoluta no sistema constitucional, sendo, em boa parte e em níveis diferenciados, concretizações da própria dignidade da pessoa humana. Assim, na sua aplicação concreta, isto é, na aferição da existência, ou não, de uma violação da proibição de retrocesso, não se poderiam –como, de resto, tem evidenciado toda a produção jurisprudencial sobre o tema –dispensar critérios adicionais, como é o caso da proteção da confiança (a depender da situação, é claro), da dignidade da pessoa humana e do correlato mínimo existencial, do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, da proporcionalidade, apenas para citar os mais relevantes.

Desta forma, as mudanças trazidas pela reforma trabalhista e demais legislações que retiraram diversos direitos dos trabalhadores não se coadunam com os princípios constitucionais, especialmente com o da vedação do retrocesso. Segundo Miraglia, o princípio da vedação ao retrocesso tem relação aos Direitos Fundamentais do Homem, que, como princípios constitucionais fundamentais, não podem ter seu conteúdo esvaziado pelo constituinte e, com muito menos razão, pelo legislador infraconstitucional. Também é dessa função que se colige a inserção dos direitos e garantias fundamentais como cláusula pétrea da Constituição Brasileira (art. 60, § 4º, da CR/88), (MIRAGLIA, 2008, p. 35-36).

Assim, conforme nos ensina Bandeira de Mello (1980, p. 230):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais,



contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e correção de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçada.

Ainda, sobre os princípios constitucionais em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, adotando a concepção de Dworkin, a professora Flavia Piovesan (2002, p. 57) ensina que:

A interpretação das normas constitucionais advém, desse modo, de critério valorativo extraído do próprio sistema constitucional. À luz dessa concepção, infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana, bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais, vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Nesta senda, considerando que a reforma trabalhista fere os princípios constitucionais de vedação do retrocesso, da valorização do trabalho e da justiça social, então atinge diretamente o eixo central do ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito, que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, denota-se que nos pontos em que a reforma trabalhista seja considerada como de retrocesso social, ela deve ser considerada como inconstitucional.

Nesses termos, a reforma trabalhista é uma política pública que atinge diretamente a maioria da população que precisa de empregos e da venda da sua força de trabalho para a sua sobrevivência. No entanto, essa chamada "flexibilidade" significa simplesmente reduzir os direitos existentes. Sendo que os direitos flexíveis, simplesmente porque existiam em determinadas circunstâncias, foram abolidos nas reformas.

Essa declaração de direitos e desemprego desempenha um papel central na definição da estrutura de poder em nossa sociedade, pois os funcionários enfrentam confusão entre emprego ou luta por direitos. A defesa dos salários e das condições de trabalho está promovendo o trabalho por conta própria. Este é um discurso muito eficaz, que existe na teoria econômica há mais de um século, sendo um mecanismo pelo qual os trabalhadores são feitos reféns e convertidos em um estado de dominação. Você é submisso e se reclamar é pior. (FILGUEIRAS, LIMA, SOUZA, 2019).

A necessidade de vender a força de trabalho que afeta a maioria da população é a ferramenta essencial que conecta coletivamente aqueles que não controlam os meios de produção. Essa compressão do mercado de trabalho pode ser diferente na comparação de



países, especialmente pelas forças sociais em conflito, devido às limitações de operar esse conjunto de relações sociais (POLANYI, 2000)

Segundo leciona André Carvalho de Ramos, o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e aderiu ao “Protocolo de San Salvador” em 1996, então tem o dever de respeitar em sua legislação pátria o princípio da progressividade, que determina a proteção ao mínimo civilizatório, atuando na promoção de um mínimo de distribuição de riquezas e na imposição de limites a abusiva exploração do capital sobre o trabalho, sendo assim, vedado tanto aos Estados quanto aos novos tratados internacionais reduzirem a proteção social já concedida, ou seja, os direitos podem ser progressivos. (RAMOS, 2014, p. 96).

Sobre a reforma trabalhista Krein (2018, p. 96-97), concluiu que:

Na experiência empírica, não há evidência que a reforma possa trazer os resultados esperados para melhorar as condições de competitividade e produtividade da economia, com efeitos sobre a geração de emprego. No máximo ela reforça a opção do Brasil de se inserir na economia globalizada, com base em uma competitividade espúria, em que prevalecem baixos salários e pequena proteção. O problema da produtividade do trabalho é algo muito mais complexo do que uma reforma que reduz custos. Muito mais que custo, salário também é demanda, e sua redução, do ponto de vista macroeconômico, pode ter efeito negativo na ativação da economia. É uma contrarreforma que traz consigo um projeto de país, pois secundariza a busca por uma competitividade mais sistêmica, que prioriza o valor agregado produzido, o avanço tecnológico, a política econômica favorável às exportações, o investimento em infraestrutura, a pesquisa, a formação de qualidade da força de trabalho, o desenvolvimento de economia que atenda às necessidades do país etc. Ou seja, a regulação do trabalho, historicamente, pode ser elemento de construção de uma nação, de inclusão social e proteção dos que necessitem se assalariar. Mas a opção realizada tende a produzir efeitos adversos sobre o tecido social brasileiro. A adversidade pode se acentuar com a fragilização das instituições que são responsáveis pela luta por uma distribuição menos desigual da riqueza gerada e que realizam um contraponto à força dominante do capital, que são os sindicatos.”.

Assim, ao considerar os retrocessos sociais trazidos pela reforma trabalhista, pode-se dizer que esta não apenas suprime os direitos dos trabalhadores, mas também viola os princípios consagrados na Constituição Federal e a mudança referente à terceirização é um ponto que demonstra a desregulamentação do trabalho no Brasil, conforme abordado no item adiante.

## 2. TERCEIRIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS DANOSOS AOS TRABALHADORES

Em continuação ao desmonte de direitos trabalhistas, em 31 de julho de 2017, entrou







em vigor a Lei nº 13.429/2017 (Lei da Terceirização). O projeto de iniciou a tramitação no Congresso Nacional entre 1998 e 2002, voltando a tramitar em 2017, com a suposta finalidade de diminuir o desemprego.

Nas palavras do ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, a terceirização é:

O fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente, sendo que por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhista, que se preservam fixados com a prestadora de serviços (entidade interveniente). (2016, p. 487).

Alves (2014, *online*) busca explicar o fenômeno da terceirização, aduzindo que ela se trata de um traço inevitável da nova ofensiva do capital nas condições do capitalismo flexível, instaurando-se o que pode ser chamado de “nova precariedade salarial”, tornando-se cada vez mais frequente na administração empresarial e nas novas formas de gestão da produção. Afirma ainda o autor que, as empresas mascaram a real finalidade de terceirizar, ao passo que defendem que a terceirização é necessária para buscar especialização técnica, crescimento da produtividade, desenvolvimento de produtos com maior valor agregado e maior tecnologia. No entanto, sabe-se que o que as empresas realmente buscam é a otimização de seus lucros.

Neste diapasão para Bezerra Leite (2018, p. 315) a terceirização é:

[...] um procedimento adotado por uma empresa que, no intuito de reduzir os seus custos, aumentar a sua lucratividade e, em consequência, sua competitividade no mercado, contrata outra empresa que, possuindo pessoal próprio, passará a prestar aqueles serviços que seriam realizados normalmente pelos seus empregados.

Assim, com a promulgação da referida lei, passou-se a permitir a terceirização da atividade-fim da empresa contratante. Porém, este fato alerta para um grave problema. De acordo com Filgueiras (2012, p. 7), a terceirização está intimamente ligada ao trabalho escravo:

[...] a adoção da terceirização pelas empresas potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação dos agentes que poderiam impor limites a esse processo. É exatamente nessa combinação de fatores que reside a relação entre terceirização e trabalho análogo ao escravo. Ao incrementar a supremacia empresarial sobre o trabalhador, e diminuir as chances de atuação de forças que limitam esse desequilíbrio, a gestão do trabalho por meio da terceirização engendra tendência muito maior a ultrapassar as condições de exploração



consideradas como limites à relação de emprego no quadro jurídico brasileiro. Assim, a terceirização (qualquer que seja a modalidade) tende a promover o trabalho análogo ao escravo mais do que uma gestão do trabalho estabelecida sem a figura de ente interposto. Desse modo, a terceirização está vinculada às piores condições de trabalho (degradantes, exaustivas, humilhantes, etc.) apuradas em todo o país.

Segundo dados do DETRAE (Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo), durante o período compreendido entre 2010 a 2013, levando-se em conta os dez maiores resgates de cada ano, mais de 80% dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravos eram terceirizados. Portanto, vislumbra-se que a terceirização possui um caráter predatório, visando à diminuição de custos e maior exploração de trabalho, além de dificultar a fiscalização do trabalho escravo.

Ainda, nesta mesma esteira de pensamento, Delgado leciona sobre o modelo adotado pela terceirização:

O modelo trilateral de relação socioeconômica e jurídica que surge com o processo terceirizante é francamente distinto do clássico modelo empregatício, que se funda em relação de caráter essencialmente bilateral. Essa dissociação entre relação econômica de trabalho (firmada com a empresa tomadora) e relação jurídica empregatícia (firmada com a empresa terceirizante) traz graves desajustes em contraponto aos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história. (2017, p. 502)

Há de se ressaltar que estatisticamente os trabalhadores terceirizados acabam por trabalhar mais e receber menos pelo seu labor, bem como tendem a se acidentarem mais, tudo isso, sem o apoio sindical para a representação dos mesmos e, desprovidos de segurança jurídica, posto que reiteradamente quando propõem uma demanda trabalhista, a empresa terceirizada já encerrou as suas atividades, ficando eles sem ter o que reivindicar.

Traçadas essas considerações pode-se pontuar quatro consequências advindas da terceirização, todas elas prejudiciais ao trabalhador brasileiro: a redução das remunerações, majoração da jornada de trabalho, elevação do número de acidentes e maior individualização da classe trabalhadora, posto que os sindicatos encontram mais dificuldade para os organizar a classe dos trabalhadores terceirizados.

Ainda sobre os sindicatos, aponta Krein (2018, p. 92) que:

A nova legislação aprovada não realiza uma reforma sindical, mas afeta direta e indiretamente o sistema de organização sindical e representação coletiva dos trabalhadores, ao buscar enfraquecer os sindicatos e estimular um processo de descentralização na definição das regras que regem a relação de emprego. As



principais novidades diretas são: (1) a prevalência do negociado sobre o legislado; (2) o estrangulamento financeiro dos sindicatos; (3) a normatização da representação dos trabalhadores no local de trabalho com base no Estado; (4) a possibilidade de negociação individual, excluindo os sindicatos na definição das cláusulas do contrato de trabalho; (5) a retirada da função do sindicato de supervisionar as homologações dos trabalhadores com mais de um ano no emprego; e (6) a eliminação da ultratividade. Além delas, há outras que incidem na capacidade de ação coletiva, com a fragmentação das categorias por meio da terceirização e dos contratos atípicos. Há, ainda, a introdução de uma agenda bastante ampla de flexibilização que tende a deixar os sindicatos na defensiva, especialmente em contexto de elevado desemprego e de acentuadas inovações tecnológicas.

No mesmo sentido, salienta Dinaura Gomes, que a Reforma Trabalhista significou retrocesso social com a admissão da terceirização trabalhista da atividade fim da empresa. A terceirização do trabalho implica em retrocesso social na medida em que impede a formação de um vínculo sólido entre os interesses dos trabalhadores e da empresa, inviabilizando-se, por exemplo, as possibilidades de crescimento de uma nação mais justa e com enfoque humanista. (GOMES, 2018, p. 233).

Além do favorecimento da escravidão e de tantos outros prejuízos suportados pela classe trabalhadora, é importante destacar que quando se fala no ambiente laboral em diálogo com a Reforma Trabalhista de 2017, a dimensão dos danos causados aos trabalhadores é um aspecto preocupante, já que o legislador deixou de tratar de temas de grande relevância da vida cotidiana da classe trabalhadora, como bem espelha Homero Batista afirmando com propriedade, ao comentar os novos aspectos dos danos extrapatrimoniais aos trabalhadores, que:

(...) por falar em abuso emocional, quem poderá afirmar que o rol do art. 223-C é taxativo? Ele se esforçou ao compilar nove grandes temas da hostilidade ao ser humano, mas, de plano, se esqueceu de assuntos muito delicados e recorrentes no ambiente de trabalho, como a dispensa de pessoas por idade avançada – aliás, nem tão avançada assim, pois há empresas com políticas de cortes aos 45 ou aos 50 anos de idade –, a discriminação de gênero – assim entendida tanto a misoginia quanto a preterição por orientação sexual – e os assuntos ligados à nacionalidade do empregado – numa época em que o Brasil volta a ser ponto de convergência de rotas migratórias significativas. Mas bastaria uma única palavra para demonstrar a fraqueza do art. 223-C e sua completa falta de credibilidade para servir de norte para a fixação das indenizações por danos morais: no país que foi o último a abolir a escravidão no Ocidente, o legislador se esqueceu do racismo como foco de constantes tensões trabalhistas; (...) isso tudo para não dizer que a reforma se esqueceu de lidar com o evento morte no ambiente de trabalho, que também desafia pretensão a indenização por danos morais em ação ajuizada pelos entes familiares; (...).(HOMERO BATISTA, 2017).

Assim, a terceirização apresenta-se como forma de precarização de direitos



anteriormente conquistados, contribuindo de forma expressiva para a informalização da contratação de trabalhadores formais.

Nesta toada, a terceirização indiscriminada é mais um aspecto negativo deste instituto e de acordo com os ensinamentos de Souza Júnior (2018, p. 576):

O problema atual é que, estendida a terceirização ilimitadamente para qualquer setor das empresas ou profissionais liberais, incluídas as atividades centrais (as chamadas atividades-fim), poderá haver empregado terceirizado (não temporário) em idêntico nível de integração corporativa na estrutura da tomadora (ou até superior, considerando a tendência de maior longevidade do trabalhador na estrutura das empresas clientes).

A partir da perspectiva econômica, a terceirização se mostra interessante, proporcionando o aumento do lucro e da produtividade, em contraposição ocorre a excessiva carga de trabalho, salários baixos. A ampliação da terceirização sem limites, permite que qualquer atividade de um empresa seja terceirizada, até mesmo sua atividade principal e com isso acaba por reduzir os custos do trabalho e reduzir os direitos trabalhistas, aumentando ainda a precarização das condições de trabalho.

Neste sentido, ensina Márcio Pochmann (2012, p. 54):

O movimento de terceirização dos contratos de mão de obra pelas empresas no Brasil, atendeu ao objetivo maior de assegurar a sua própria sobrevivência num contexto demarcado pela ampliação da competição intercapitalista desregulada e vinculada à inserção subordinada e passiva da economia nacional à globalização.

Neste sentido, verificou-se que a alteração referente à terceirização trazida pela reforma trabalhista, denota-se prejudicial ao trabalhador que labora neste sistema, pois a lei apresentou-se omissa no que diz respeito à precarização das condições laborais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema jurídico brasileiro baseia-se no princípio da dignidade humana. Desta feita, considerando que os princípios são normas cogentes e têm e poder vinculativo, então sob a égide da Constituição da República em 1988, o Brasil se declarou um Estado social, preocupado com a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores.

Com o passar dos anos, as relações trabalhistas sofreram transformações em sua base estrutural, onde direitos foram implementados em prol dos trabalhadores, o vínculo entre



empregado e empregador foi estabelecido para dar maior segurança a ambas as partes, princípios passaram a reger essa relação, e houveram mudanças nas prestações de serviço, regulamentadas por lei, porém, adveio a reforma trabalhista, gerando polêmicas em torno da terceirização.

O comportamento do legislador no que diz respeito à retirada de direitos trabalhistas já conquistados, denota favorecimento e menor encargos financeiros para os empregadores, porém, deixa a desejar no que refere à proteção dos direitos trabalhistas em relação ao trabalho terceirizado.

De acordo com essa linha de entendimento, denota-se que a reforma trabalhista trouxe violações constitucionais e também aos Tratados internacionais de direitos humanos, especialmente aqueles que ratificam as convenções internacionais da OIT, bem como caracterizou a diminuição da proteção dos trabalhadores brasileiros.

Nesse passo, diante do histórico de lutas sociais e conquistas trabalhistas e em contraste com a necessidade de defesa de outros interesses sociais, a reforma trabalhista tem-se mostrado como retrocesso social, pois tem permitido que acordos individuais se sobressaiam aos princípios de proteção já garantidos em latente prejuízo ao trabalhador, favorecendo desigualdades sociais e a precarização de direitos dos trabalhadores.

Ainda, verificou-se que a reforma trabalhista fere princípios constitucionais como o da vedação do retrocesso e da valorização do trabalho, atingindo, por conseguinte, o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, entende-se que um ser humano só pode se realizar plenamente quando, além de respeitados os seus direitos de personalidade, é capaz de ter uma existência digna, para si e sua família, em sua comunidade.

Neste compasso, a reforma trabalhista permitiu a terceirização indiscriminada dando margem a um grave problema já que ela é um fenômeno econômico e jurídico que causa reflexos negativos à classe trabalhadora brasileira, já que busca incessantemente por aumento dos lucros permitindo a exploração da mão de obra assalariada.

Diante deste cenário, tem-se tornado difícil vislumbrar aspectos positivos nas mudanças referentes ao trabalho terceirizado, pois ao contratar uma empresa terceirizada, empregadores que usufruem desta forma de trabalho tendem a demitir cada vez mais empregados contratos diretamente, já que estes apresentam maior custo em relação ao trabalhador terceirizado.

Desta forma, a terceirização apresenta-se como forma de precarização de direitos



anteriormente conquistados, contribuindo de forma expressiva para a informalização da contratação de trabalhadores formais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Terceirização e Capitalismo no Brasil: Um Par Perfeito**. Rev. TST, Brasília, vol. 80, no 3, jul/set 2014. Disponível em: <<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2014/n%203/Terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20e%20capitalismo%20no%20Brasil%20um%20par%20perfeito.pdf>>. Acesso em 25 set. 2020.

ANTUNES, Ricardo. “**Período que vai de 2016 a 2018 será uma sucessão amplificada e articulada de crises**”. Plataforma pela Reforma do Sistema Político. São Paulo, 05 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **O privilégio da servidão** [recurso eletrônico]: o novo proletariado de serviços na era digital / Ricardo Antunes. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2018. (Mundo do trabalho).

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. **O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade das normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

BATISTA, Homero. **Comentários à Reforma Trabalhista – Análise da Lei 13.467/2017**, artigo por artigo. 1ª ed. Formato Digital. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Indisponibilidade e proteção de direitos a partir da perspectiva do núcleo duro da normatividade trabalhista**: bioética e sustentabilidade humana como limites à negociação coletiva. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 58, p. 63-81, mar./abr. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito do trabalho. 16ª Edição. São Paulo: LTr, 2017.

FILETI, Narbal Antonio de Mendonça. **Direitos Fundamentais Sociais e o Princípio da Proibição de retrocesso social**. IN: Direito do Trabalho Efetivo. Homenagem aos 30 anos da Amatra 12. Coordenadores José Carlos Kulzer; Marianna Coutinho Cavalieri; Neiva Marcelle Hiller; Oscar Krost. São Paulo: Ltr, 2013. p. 30-70.





FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em 10 de jan. de 2020.

FILGUEIRAS, Vitor. LIMA, Uallace. SOUZA, Ilan. **Os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas.** 2019.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direitos Humanos e fundamentais sociais em face do retrocesso civilizatório espelhado na Reforma Trabalhista.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 26, n. 109, p. 221-247, set./out. 2018.

\_\_\_\_\_. **A Internacionalização do Direito ao Trabalho Decente.** Direito internacional do trabalho e a Organização Internacional do Trabalho \_ trabalho decente / Jouberto de Quadros\_ Pessoa Cavalcante, Marco António César Villatore, coordenadores. - Sao Paulo: LTr, 2017.

HAUBRICH, Alexandre. **Adentramos a um era de luta de classes aberta no Brasil.** Entrevista concedida a Jornalismo B. Em anexo: o que é importante de fato. 11-07-2017. Disponível em: <https://emanexo.com.br/noticia/adentramos-a-uma-era-de-luta-de-classes-aberta-no-brasil-1342>. Acesso em 20 set 2020.

KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista.** Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1, abril/2018 (p.77-104).

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDONÇA, José Vicente dos Santos. **Vedação ao retrocesso: o que é e como perder o medo.** Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, 2003.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana / Livia Mendes Moreira Miraglia.** Belo Horizonte, 2008.

NUNES, Solange. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. **Sinait pede respostas às denúncias apresentadas.** Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/mobile/default/noticia-view?id=15969%2Foit+sinait+pede+respostas+as+denuncias+apresentadas>>. Acesso em 10 de jan.de 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



\_\_\_\_\_. **Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano.** Revista TST, Brasília (DF), v. 75, n. 3, jul./set., 2009. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13602/007\\_sarlet.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13602/007_sarlet.pdf?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 5. ed. 2002.

\_\_\_\_\_. Flávia. **Direitos Humanos, o princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988.** In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, vol. I, n. 2. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004.

POCHMANN, Márcio. **Debates contemporâneos, economia social e do trabalho: a superterceirização do trabalho.** São Paulo: LTr, 2012.

POLANYI, K. **A grande transformação: as origens de nossa época.** Rio de Janeiro: Campus, 2000.

SOUZA JÚNIOR, A. et al. **Reforma trabalhista.** Análise comparativa e crítica da lei n. 13.467/2017 e da med. prov. n. 808/2017. São Paulo: Rideel, 2018.

